

EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FRENTE ÀS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

EXCEPTIONALITY OF PREVENTIVE PRISON IN FRONT OF ALTERNATIVE PRECAUTIONARY MEASURES AND THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

Pedro Câmara Barbosa¹

RESUMO

O presente estudo busca investigar a excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas, sob a égide do princípio da proporcionalidade. Para tanto, foram analisadas as características, fundamentos, requisitos, e princípios norteadores das medidas cautelares de caráter pessoal, aí incluídas a prisão preventiva e suas alternativas, com destaque aos princípios da proporcionalidade, e seus desdobramentos, da motivação das decisões judiciais e da excepcionalidade da prisão preventiva em si. Optou-se, assim, por um estudo qualitativo, de natureza interpretativa, baseado na bibliografia, legislação e jurisprudência pertinentes ao assunto. Os resultados obtidos apontam que a imposição da prisão preventiva sem observância de seu caráter excepcional, desvirtua a lógica do sistema das medidas cautelares e fere de morte o princípio da proporcionalidade, em todos os seus desdobramentos, já que nenhum resultado positivo pode se esperar de tal constrangimento ilegal, violador da presunção da inocência, que transforma a prisão preventiva de medida cautelar em antecipação de pena.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Medidas Cautelares. Prisão Preventiva. Proporcionalidade. Excepcionalidade.

ABSTRACT

The present study seeks to investigate the exceptional nature of preventive detention compared to alternative precautionary measures, under the auspices of the principle of proportionality. To this end, the characteristics, foundations, requirements, and guiding principles of precautionary measures of a personal nature were analyzed, including preventive detention and its alternatives, with emphasis on the principles of proportionality, and its consequences, the motivation for judicial decisions and exceptionality. of preventive detention itself. Therefore, we opted for a qualitative study, of an interpretative nature, based on the bibliography, legislation and jurisprudence relevant to the subject. The results obtained indicate that the imposition of preventive detention without observing its exceptional nature, distorts the logic of the system of precautionary measures and kills the principle of proportionality, in all its ramifications, since no positive results can be expected from such illegal constraint, violating the presumption of innocence, which transforms preventive detention from a precautionary measure into an anticipation of sentence.

¹Bacharel em Direito, Professor no Isepe, Técnico Judiciário Auxiliar pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, lotado em Itapoá. E-mail pedrocâmara105@hotmail.com

KEYWORDS: Criminal Procedure. Precautionary Measures. Preventive Prison. Proportionality. Exceptionality.

INTRODUÇÃO

É sabido que atualmente, após a reforma operada pela Lei n. 12.403 de 04 de maio de 2011, o sistema cautelar no âmbito do processo penal é informado por diversas medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva e suas alternativas.

Sabe-se, de igual maneira, que a mesma legislação que incluiu diversas medidas alternativas ao cárcere no Código de Processo Penal, previu, de forma expressa, a excepcionalidade da prisão preventiva, bem como a proporcionalidade que deve guiar o magistrado quando da imposição das medidas cautelares.

Ocorre que, não obstante a intenção do legislador, rompendo com a bipolaridade até então existente, que transitava da prisão preventiva à liberdade provisória, alguns juízes ainda continuam a aplicar a prisão preventiva de maneira irrestrita, desrespeitando totalmente a excepcionalidade do cárcere provisório e, por conseguinte, a proporcionalidade.

A partir dessas considerações é que, enquanto ex-advogado criminalista atuante no Estado do Paraná, e atual servidor do Poder Judiciário de Santa Catarina, portanto, tendo a oportunidade de verificar tal situação na prática cotidiana, optou-se pela pesquisa relacionada à excepcionalidade da prisão preventiva, considerando que o estudo poderá ensejar uma visão fundamentada acerca do tema, contribuindo para sua discussão e estimulação de futuras ações transformadoras na área.

Para orientar a pesquisa, partiu-se da seguinte pergunta de investigação: A imposição da prisão preventiva sem observância de sua excepcionalidade, frente às medidas alternativas, fere o princípio da proporcionalidade?

Quanto à metodologia utilizada optou-se por um estudo qualitativo, de natureza interpretativa, baseado na bibliografia, legislação e jurisprudência pertinentes ao assunto, as quais imprimirão uma fundamentação teórica às descrições e interpretações da problemática investigada.

1 DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL

O processo, como o próprio nome sugere, é uma atividade estatal que denota certa medida de tempo, a fim de que, após uma sequência de atos, se chegue a um provimento final, com a entrega da prestação jurisdicional que pode, ou não, satisfazer o interesse daquele que provocou a inércia do Poder Judiciário.

Nessa senda é que a técnica processual se utiliza das chamadas medidas cautelares, lançando mão de instrumentos que assegurem, com a antecipação dos efeitos de eventual provimento, que a prestação jurisdicional entregue ao final do processo não seja inócua.

Nesse sentido, ao explicar a natureza das medidas cautelares, Afrânio Silva Jardim (2018, p. 398) salienta que: “Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela.”

Mas em se tratando de processo penal, cumpre salientar que não é somente o fator tempo, de maneira isolada, que conduz à ineficácia da prestação jurisdicional vindoura, mas sim quando levada em consideração a situação de liberdade do acusado, nas palavras de Lopes Jr. (2013, p. 788):

O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que o *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga, destruição da prova), em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo.

Assim, por serem instrumentos que antecipam a ordem natural do processo, e que no campo do processo penal entram, em maior ou menor grau, em conflito direto com o direito fundamental da liberdade, constitucionalmente garantido ao cidadão (art. 5º, caput, da CRFB/88), é que as medidas cautelares desenvolvidas no curso do processo penal devem possuir limitações mais bem delineadas do que no processo civil, possuindo, outrossim, princípios regentes próprios, investigados na sequência.

1.1 DOS PRINCÍPIOS REGENTES

Etimologicamente, a palavra princípio possui diversos significados, mas todos no sentido de origem, causa primária, fonte ou causa de uma ação.

Sem fugir das noções acima, no campo do Direito, os princípios, segundo Reale (2002, p.304) são: “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.”

Princípio jurídico significa, assim, um postulado, um mandamento nuclear que se irradia por todo o sistema de normas, compondo o próprio sustentáculo destas, servindo de padrão, de base, para interpretação e aplicação do direito positivo.

As medidas cautelares do processo penal são, igualmente, informadas por princípios que são verdades fundantes de seu sistema, operando como condicionantes e orientadores de sua compreensão, especialmente no que diz respeito à sua aplicação.

Os princípios adiante estudados, são comuns à todas as espécies de medida cautelar, o que significa dizer que são aplicáveis tanto à prisão preventiva, quanto às medidas alternativas elencadas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Passemos, pois, à análise dos princípios em espécie.

1.1.1 Da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade constitui um axioma geral não expresso, mas implícito em diversos preceitos constitucionais, tais como a dignidade humana, princípio da igualdade e do devido processo legal.

A respeito do citado princípio, Sanguiné (2014, p. 621) assinala que:

Este princípio deriva, no fundo, da própria essência dos próprios direitos fundamentais, os quais, enquanto expressão da pretensão geral de liberdade do cidadão em relação ao Estado, só poderão ser restringidos pelo poder público quando a restrição for imprescindível para a proteção de interesses públicos, de modo que esse princípio pode ser incluído na categoria, equiparável, das garantias fundamentais.

No âmbito do processo penal, o citado autor (2014, p. 625), sustenta que:

A aplicação do princípio da proporcionalidade no processo penal significa que toda medida que de alguma forma limite direitos fundamentais

particularmente quando se trata da privação da liberdade pessoal, deve ser submetida aos requisitos denominados intrínsecos do princípio da proporcionalidade, constituídos pelos subprincípios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse mesmo sentido, Mendonça (2017 p. 286) assevera que: “a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade deflui da própria inviolabilidade da liberdade da pessoa, assegurada no texto constitucional, ou seja, toda e qualquer restrição da liberdade urge seja respeitado o referido princípio.”

Com o advento da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, prevendo um rol de medidas cautelares alternativas à prisão, houve considerável ampliação daquele sistema binário que transitava da prisão cautelar à liberdade provisória.

Na redação do artigo 282, caput, do Código de Processo Penal, introduzida pela referida lei, verifica-se as diretrizes que devem balizar o magistrado na aplicação de todas as medidas cautelares, informados pela necessidade e adequação.

Esse binômio necessidade-adequação fixado pelo legislador integra o chamado princípio da proporcionalidade, o qual, no campo das medidas cautelares, visa evitar exageros por parte do Estado, a fim de que este não ultrapasse, de maneira quantitativa ou qualitativa, os limites da sanção encabeçada pela pretensão acusatória que, ao fim do processo, poderá vir a ser aplicada ao sujeito.

Em linhas gerais, de acordo com Antônio Magalhães Gomes Filho (2011, p. 24) o princípio da proporcionalidade assevera que: “na ordem constitucional qualquer medida de restrição a direitos fundamentais – no caso, o direito à liberdade-, deve ser proporcional aos objetivos desejados.”

Para Aury Lopes Jr. (2017, p. 45):

O princípio da proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz diante do caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá converter-se em uma pena antecipada, expondo-se às consequências de flagrante violação à presunção de inocência.

E continua o citado autor (2017, p. 46), aduzindo que:

Em matéria de prisões cautelares, a proporcionalidade é muito útil, desde que vista como instrumento de proibição de excesso de intervenção, para evitar a banalização do exercício do poder (banalização da prisão cautelar) e limitar a prisão cautelar aos casos excepcionais, em que seja realmente necessária, adequada e idônea para o atingimento de seus fins.

Em verdade, de acordo com a doutrina, o princípio da proporcionalidade, também chamado de proporcionalidade em sentido amplo, se desdobra em três subprincípios, quais sejam, a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito.

De acordo com Sanguiné (2014, 631):

Cada um destes subprincípios expressa uma exigência que toda intervenção nos direitos fundamentais deve cumprir. Se a prisão provisória, como medida de intervenção nos direitos fundamentais, não cumpre as exigências destes três subprincípios, vulnera o direito fundamental afetado e por esta razão deve ser declarada inconstitucional.

Os referidos subprincípios, ou desdobramentos, serão investigados, com maior acuidade, na sequência.

1.1.1.1 Da adequação

Como visto inicialmente, as medidas cautelares devem guardar íntima relação com a pretensão deduzida no processo que, por diversas razões, se encontra ameaçada pelo estado de liberdade do sujeito passivo da persecução.

É, justamente, nessa relação que deve existir entre a medida cautelar e a finalidade que se pretende obter por sua utilização que reside o subprincípio da adequação, o qual, nas palavras de Lopes Jr (2017, p. 46), informa que:

A adequação informa que a medida cautelar deve ser apta aos seus motivos e fins. Logo, se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser

adotada, reservando a prisão para os casos graves, como ultima ratio do sistema - Grifei

A excepcionalidade da prisão preventiva citada pelo autor, e que é cerne do presente estudo, será investigada em momento oportuno, bastando, por ora, a constatação de que a medida cautelar aplicada deve ser adequada ao fim perseguido, sob pena de se tornar desproporcional e, portanto, violadora de direitos fundamentais do sujeito passivo.

Nesse sentido, Sanguiné (2014, p. 630) arremata salientando que:

O princípio da proporcionalidade implica, ademais, uma relação racional entre a medida cautelar e o fim perseguido, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido ante as vantagens que se obtém mediante tal restrição.

Malgrado a necessidade de observância ao subprincípio da adequação, na prática forense há uma forte tendência a intensificar as hipóteses de prisão preventiva, baseando-se em motivos apócrifos e desvirtuando a finalidade do instituto (Sanguiné, 2014, p. 634)

Tal prática traduz-se, na verdade, em manifestação de um poder tirânico, já que sobreleva a intervenção da liberdade do cidadão para além do adequado, resultando a prisão preventiva, nesses casos, em medida odiosa e flagrantemente desproporcional, incompatível com princípios caros ao Estado Democrático.

1.1.1.2 Da necessidade

A necessidade, como o próprio nome sugere, indica a ideia de que a medida não deve exceder ao necessário para a consecução do resultado por ela pretendido, sob pena de tornar-se totalmente desproporcional.

Os resultados pretendidos pelo legislador, conforme se verifica da leitura do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, são: a) para a aplicação da lei penal; b) para a investigação ou a instrução criminal e c) nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Bem por isso, com a Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, introduziu-se o artigo 319 no Código de Processo Penal, no qual o legislador prevê dez outras medidas alternativas à prisão

preventiva, as quais possuem graus distintos de ingerência no estado de liberdade do sujeito passivo.

Nesse sentido, Gomes Filho (2011, p.27) comenta que:

Cabe ao juiz, na apreciação do caso concreto, adotar, dentre as alternativas existentes no ordenamento e idôneas ao fim pretendido, aquela que implique a menor restrição possível à liberdade do acusado.

Na mesma senda, Lopes Jr. (2017, p. 46) afirma que:

Assim, deve o juiz atentar para a necessidade do caso concreto, ponderando sempre gravidade do crime e suas circunstâncias, bem como a situação pessoal do imputado, em cotejo com as diversas medidas cautelares que estão a seu dispor no art. 319 do CPP. Assim, deverá optar por aquela ou aquelas que melhor acautelem a situação, reservando sempre a prisão preventiva para situações extremas.

É que, se o magistrado verifica, da análise do caso concreto, que determinada medida menos invasiva surtirá o mesmo efeito de acautelamento do processo, qualquer restrição com maior intromissão no direito fundamental de liberdade será desnecessária e, por conseguinte, desproporcional, configurando nítido constrangimento ilegal.

1.1.1.3 Da proporcionalidade em sentido estrito

Malgrado a existência dos dois subprincípios alhures investigados, há casos em que o juízo de necessidade e adequação não se afigura suficiente para determinar qual medida seria mais acertada e, portanto, mais justa ao caso concreto.

Dessa situação surge a proporcionalidade em sentido estrito, que sopesa os bens em jogo: de um lado a liberdade do sujeito passivo, presumidamente inocente pela Constituição Federal, de outro a necessidade de se acautelar o processo pelo *periculum libertatis*.

Cabe ao magistrado, portanto, lançar mão da ponderação dos referidos valores, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana, fundamento da própria República, conforme assentado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III).

Essa ponderação supõe, nas palavras de Gomes Filho (2011, p.27):

Que se apresente uma situação concreta em que, já assentadas a adequação e a necessidade, seja necessário ainda analisar se o sacrifício a ser imposto ao direito fundamental guarda uma relação razoável e proporcional com a relevância do interesse estatal que se pretende assegurar.

Ao tratar da proporcionalidade em sentido estrito, Lopes Jr. (2017, p. 48) assevera que:

Em suma, diante da polimorfologia do sistema cautelar e das diversas medidas alternativas previstas no art. 319, deverá o juiz agir com muita ponderação, lançando mão de medidas cautelares isoladas ou cumulativas e reservando a prisão preventiva como (verdadeira) última ferramenta do sistema.

De se anotar, por fim, que a aludida ponderação não deve ter como base critérios exclusivamente subjetivos do julgador, sendo que o controle de eventuais arbitrariedades se dá pela necessidade de fundamentação das decisões judiciais, princípio constitucionalmente estabelecido e que será investigado oportunamente

2. DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA

Embora até o presente momento se tenha seguido a ordem estabelecida pelo Código de Processo Penal, cumpre, a partir deste segundo capítulo, inverter a esquematização de análise estabelecida pela legislação, a fim de se alcançar, com maior desiderato, o objeto do presente estudo.

Assim, passa-se a analisar as medidas alternativas à prisão preventiva para, só então, investigar esta última à luz de seus princípios norteadores, notadamente a excepcionalidade, objeto central da pesquisa.

Ao comentar a introdução de medidas alternativas em diversos ordenamentos jurídicos, Mendonça (2017, p. 104 e 105) aduz que:

Cada vez mais consciente da baixa eficácia ressocializadora, de alto custo e de seu profundo efeito estigmatizante, no mundo surge uma forte tendência na

busca de restringir a prisão-pena apenas para situações graves, levando à despenalização [...]. Essa tendência se reflete, com razão, na prisão processual, pois seria um absurdo substituir a prisão como pena e mantê-la como medida cautelar, em razão de seu caráter instrumental.

Nesse sentir é que, como já delineado anteriormente, a lei 12.403/11 reformou diversos dispositivos do Código de Processo Penal e, com a introdução de medidas cautelares alternativas à prisão, culminou por acabar, ao menos em tese, com a bipolaridade do sistema até então existente, que durante anos ofereceu tão somente duas opções extremas ao magistrado: o cárcere ou a liberdade provisória.

Ao comentar as alterações trazidas com a referida Lei, Lopes Jr (2017, p. 153), sustenta que:

Sem dúvida a maior inovação desta reforma do CPP em 2011, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente.

Há, agora, um rol de medidas cautelares não tão intensas quanto o cárcere e nem tão amenas quanto a total liberdade, existindo, em verdade, uma progressão aflitiva, que permite ao julgador buscar a medida mais adequada quando presente a necessidade cautelar. (Badaró 2011, p. 208). Esse rol está previsto no art. 319, do CPP, que varia desde o comparecimento periódico em Juízo à monitoração eletrônica.

Embora parcela considerável da doutrina defina as medidas cautelares diversas da prisão como substitutivas, em verdade tratam-se de medidas alternativas.

E a referida distinção não decorre apenas de capricho teórico, tendo fundamental relevância na prática, já que, em se tratando de medidas substitutivas, significaria dizer que, *a priori*, a prisão preventiva era cabível, mas que o magistrado deixa de aplicá-la, substituindo-a por medidas menos gravosas. Esse não parece ser o caminho.

Por outro lado, ao comentar o termo “medidas alternativas”, Badaró (2011, p. 211) assevera que:

Já no caso de medidas alternativas, significa que se está diante de uma situação em que, concretamente, ou se admite a prisão preventiva, ou se admite outra coisa, isto é, uma das medidas cautelares dos arts. 319 ou 320, acrescidos pela

Lei 12.403/2011. Não haverá situação em que ambas as modalidades de medidas cautelares – prisão preventiva, de um lado, e medidas alternativas do art. 319 e 320, de outro – sejam, em concreto, igualmente possíveis. - Grifei

Assim é que, doravante, ao se falar das medidas diversas, adotar-se-á a nomenclatura “medidas alternativas.”.

Por serem alternativas à prisão preventiva, as medidas cautelares diversas podem ser substituídas ou acumuladas entre si, a depender da necessidade cautelar, e, na pior das hipóteses, pode ser decretada a prisão preventiva do imputado, desde que presentes, obviamente, os requisitos e fundamentos autorizadores da medida mais drástica.

É o que dispõe o artigo 282, §4º do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 282. §4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Ao comentar a característica da substitutividade da prisão preventiva frente às medidas cautelares, Badaró (2011, p. 223) assevera que:

É possível que, no momento em que se decretou a medida alternativa, fosse ela adequada a atingir o objetivo de assegurar a instrução ou o resultado do processo, fazendo-o de forma menos gravosa que a prisão preventiva. Porém, diante de uma situação nova, quer em razão do descumprimento da medida alternativa imposta isolada ou cumulativamente, quer em razão de um novo estado de fato – e as medidas cautelares são sempre adotadas *rebus sic standibus*-, pode ser que somente a prisão preventiva tenha se tornado adequada, não havendo meio cautelar menos gravoso apto a atingir tal finalidade.

De se lembrar, por fim, que, embora as medidas cautelares sejam situacionais, a prisão preventiva deve sempre ser reservada como último instrumento a ser adotado pelo magistrado, conservando sempre seu caráter de excepcionalidade, sob pena de odiosa banalização do instituto.

Há, ainda, a preferibilidade das cautelares alternativas, característica intimamente ligada com a excepcionalidade do cárcere provisório, epicentro do presente estudo. O novo sistema das medidas cautelares, ao trazer ao magistrado, dez medidas alternativas à prisão, deixa claro a intenção do legislador de que as referidas medidas são preferíveis à prisão preventiva.

Deve-se privilegiar, então, em consagração ao direito da liberdade e da presunção de inocência, a adoção das medidas alternativas em detrimento da prisão preventiva, sempre que aquelas se mostrarem adequadas e suficientes à finalidade que se pretende acautelar.

Nesse sentido, Badaró (2011, p.222) leciona que:

Somente quando nenhuma das medidas alternativas for adequada às finalidades assecuratórias que o caso exige, seja pela sua aplicação isolada, seja por sua imposição cumulativa, é que se deverá verificar o cabimento da medida mais gravosa, no caso, a prisão preventiva. - Grifei

Essa interpretação de preferibilidade das medidas alternativas e da excepcionalidade da prisão preventiva é que deve guiar o magistrado na imposição das medidas cautelares, sendo que, ainda nos dizeres de Badaró (2011, p. 223):

O magistrado que permanecer raciocinando a partir da prisão preventiva, como primeira, principal e preferencial medida que, eventualmente poderá ser “substituída” por “outra medida cautelar”, tal qual um “favor judicial” ou um “benefício” generosamente concedido ao acusado, estará violando o caráter subsidiário da prisão e o reconhecimento da liberdade do acusado como regra no processo.

O controle dessa interpretação, de um caráter preferível das cautelares alternativas em consagração à excepcionalidade do cárcere provisório - que deve guiar a atuação o magistrado - se dá por meio da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, princípio que será investigado no capítulo seguinte.

Basta, por ora, consignar que as medidas alternativas são, pela própria natureza, preferíveis à prisão preventiva, reservando-se esta última aos casos estritamente necessários, a resguardar sua excepcionalidade, investigada no capítulo seguinte.

3. DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA EXPECIONAL

Investigados os princípios aplicáveis às medidas cautelares como um todo, as medidas alternativas à prisão preventiva, bem como suas principais características, caminha-se ao ponto central da presente pesquisa, qual seja, a excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas alternativas já investigadas.

Cumpra assim, conforme proposta inicial da pesquisa, analisar, à luz dos princípios já estudados, notadamente o da proporcionalidade, com todos os seus consectários, e dos que ainda serão objeto de análise, tal como o princípio da motivação das decisões judiciais, a excepcionalidade da prisão preventiva, mas, para tanto, cabe antes conceituar a prisão preventiva, verificar seus pressupostos, fundamentos e hipóteses de admissibilidade.

3.1 CONCEITO DE PRISÃO PREVENTIVA

Aspecto muito importante, porém pouco tratado na doutrina, que se ocupa de analisar os pressupostos, fundamentos e hipóteses cabimento, trata-se da conceituação acerca da prisão preventiva.

É que, de nada valeria criar um plexo de garantias constitucionais e até convencionais de proteção à liberdade do cidadão se, em virtude de uma distorção conceitual, ou por mudança de rótulo, fosse afastado todo esse arcabouço protetivo (Mendonça, 2017 p. 270)

Nesse sentido é que, ao conceituar a prisão preventiva, Sanches Cunha (2020, p. 253) assevera:

A prisão preventiva, em um sentido amplo, é aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e tem significado idêntico à prisão processual, cautelar, provisória ou prisão sem pena.

Trata-se, assim, de privação total da liberdade que não advém de uma sentença penal condenatória, tampouco de uma situação de flagrante (medida pré-cautelar) - embora esta possa ser convertida em preventiva, e que, portanto, possui, ou deve possuir, caráter meramente instrumental à consecução de finalidades previstas na legislação, com pressupostos e hipóteses de admissibilidade próprios.

Note-se, ademais, que, por ter função meramente cautelar, não se pode pretender, com a decretação da prisão preventiva, a imposição sumária de uma pena privativa de liberdade àquele que é, por disposição constitucional, presumidamente inocente, sob pena de total violação das finalidades do instituto.

Nesse aspecto, Magalhães Filho (2011, p. 19), afirma que:

Diversa da prisão penal propriamente dita, a prisão cautelar, também denominada prisão processual, não deve objetivar a punição, constituindo apenas um instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados.

E, para que se evite tal situação advertida, isto é, para que a prisão preventiva não ganhe contornos de punição antecipada, sua aplicação deve se dar com apego às suas hipóteses de admissibilidade, requisitos e princípios próprios, notadamente a presunção de inocência e motivação das decisões judiciais, melhores investigados a seguir.

3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

A fim de se evitar tautologia desnecessária, acerca da etimologia da palavra princípio, bem como do significado do princípio jurídico, remete-se o leitor ao primeiro capítulo deste estudo, quando investigados os princípios comuns à toda sorte de medidas cautelares.

Não significa dizer que os princípios adiante investigados, notadamente a presunção de inocência e motivação das decisões judiciais, são exclusivamente voltados à prisão preventiva, já que toda sorte de restrição na liberdade deve observá-los.

Em verdade, optou-se pela presente divisão, com a análise mais detida dos referidos princípios quando voltados à prisão preventiva, a fim de alcançar, com maior desiderato, o objetivo proposto na pesquisa.

Passemos, então, à análise dos princípios.

3.2.1 Da fundamentação das decisões judiciais

A necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais possui guarida constitucional, conforme artigo 93, inciso IV da CRFB/88, e se trata de uma garantia política, impondo limites ao exercício da jurisdição, e processual, controlando-se a efetividade do provimento judicial e a observância às garantias constitucionais em detrimento do arbítrio.

Ao comentar o referido princípio relacionado à prisão preventiva, Mendonça (2017, p. 290), para quem a fundamentação das decisões se trata de um requisito extrínseco da proporcionalidade, aduz que:

A motivação impõe ao magistrado que esclareça o iter psicológico para chegar à referida decisão. Nesse passo, o juiz, ao decretar a prisão preventiva, deve analisar e expor a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como os requisitos da prisão, afastando-se de cláusulas de estilo ou de cópias do texto legal.

Não por outra razão, e a fim de reforçar o mandamento constitucional, é que a legislação ordinária, com a recente alteração promovida pela Lei 13.964/19, alterou a redação do artigo 315, §1º, do CPP, que já exigia a fundamentação da decisão que decretasse, denegasse ou substituísse a prisão preventiva, para exigir, ainda, a indicação concreta acerca da existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Nesse sentido, Greco Filho (2012, p. 308), ao comentar a fundamentação do decreto de prisão preventiva adverte que: “A fundamentação deve conter dados concretos sobre o fato, não bastando a simples remissão genérica às hipóteses legais.”

Atualmente, após a inclusão feita pela Lei 13.964 de 2019, o Código de Processo Penal passou a prever os casos de ausência da fundamentação da decisão judicial, vejamos, pois, o §2º do citado artigo 315:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Grifou-se).

Ao comentar o citado dispositivo, que, em seus incisos, traduz cópia fiel do que está disposto no artigo 489 §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), Sanches Cunha (2020, p. 296) conclui que:

A decisão do magistrado deve fugir ao lugar comum, evitando frases feitas, verdadeiros “carimbos”, que permitem sua redução em série, aplicáveis a todo e qualquer caso, sem o mínimo de individualização da situação posta em apreciação. Deve ficar evidente o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão.

Veja-se que não se pretende, com isso, que o magistrado disserte uma obra, envolta de citações doutrinárias e jurisprudenciais, mas que observe os preceitos constitucionais e os requisitos autorizadores da medida excepcional (CUNHA, p. 96).

Nesse sentido é que o art. 312, §2º do CPP, também com redação incluída pela Lei 13.964/2019, assevera que: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”

Mas não é só.

Cumpre, ainda, trazer à tona que, para alguns autores, o cumprimento da exigência de motivação das decisões judiciais perpassa, necessariamente, pela exposição das concretas e específicas razões pelas quais o magistrado entende que as exigências cautelares não podem ser satisfeitas com outras medidas (Mendonça, 2017, p. 292).

Do que fora exposto até o momento, parece que esse é o caminho para uma efetiva motivação das decisões judiciais.

Ora, se consagrado pela própria legislação a subsidiariedade e excepcionalidade - esta investigada com mais acuidade adiante - da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas, e, de outro lado, a preferibilidade destas em relação àquela, nada mais sensato em se exigir, do decreto que admite a medida mais gravosa, o enfrentamento individualizado de cada medida menos invasiva.

Não fosse assim, haveria uma subversão da intenção do legislador, ao consagrar dez outras medidas alternativas ao cárcere, de modo que uma fundamentação que não enfrenta, de maneira detida, todas as medidas alternativas em detrimento ao cárcere, para alguns chamada de fundamentação implícita, não pode parecer suficiente.

Acerca da motivação implícita aplicável à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, asseverando que a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que fica impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida¹.

No mesmo sentir, sobre a necessidade de fundamentação explícita na decisão que decreta o cárcere preventivo, Mendonça (2017, p. 295 e 296) afirma que:

Isto se reforça, no tocante à prisão preventiva, sobretudo em vista da importância da liberdade no contexto constitucional, pela grande quantidade de decisões genéricas no tema e, sobretudo, à luz da cultura de utilização normal e banal da prisão preventiva, estimulada pela longa vigência de um sistema sem alternativas possíveis. Assim, para afastar tais riscos, a necessidade de a motivação enfrentar cada uma das alternativas menos gravosas é um importante mecanismo para afastar motivações genéricas.

O consagrado autor (2017, p. 296) propõe, ainda, o caminho a ser percorrido pelo magistrado quando da fundamentação da decisão, cujo excerto, pela qualidade dos argumentos, vale a colação:

Ademais, o juiz deve iniciar seu *iter* de análise a partir da medida menos para a mais gravosa. Assim, dentro do rol de medidas, o juiz deve procurar a medida mais adequada, no sentido vetorial da menos para a mais invasiva.

No mesmo passo, tem-se o item 3.1 do Protocolo I da Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que traça os procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para flagrados apresentados nas audiências de custódia, e dispõe que:

¹ HC 331.556/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015

A partir da apresentação de motivação para a sua decisão nos termos do art. 310 do CPP, resguardando o princípio da presunção de inocência, caberá ao juiz conceder a liberdade provisória ou impor, de forma fundamentada, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, somente quando necessárias, justificando o porquê de sua não aplicação quando se entender pela decretação de prisão preventiva. - Grifei

Essa necessidade de fundamentação explícita parece muito clara com a inserção do §2º ao artigo 315 do CPP, mais especificamente o inciso IV, segundo o qual não se considerada fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Ora, todas as medidas alternativas à prisão, por sua própria natureza, se forem cabíveis, são totalmente capazes de infirmar a conclusão pela prisão preventiva. Se é suficiente à necessidade cautelar a adoção de medida alternativa, então não há conclusão que se sustente para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, se a conclusão for pelo cabimento da prisão preventiva, deve-se, necessariamente, enfrentar todas as medidas alternativas menos invasivas capazes de infirmar a referida conclusão, sob pena de ausência de fundamentação e conseqüente nulidade do provimento judicial, nos termos do artigo 564, inciso V do Código de Processo Penal.

Tal situação garante, ao fim e ao cabo, o controle de que o magistrado respeitou o caráter excepcional da prisão preventiva, adiante investigado, já que, mesmo após a análise pormenorizada das medidas alternativas, conseguiu, por fundamentação explícita, afastá-las e decidir por necessário e adequado o cárcere provisório.

3.2.2 Da excepcionalidade

Após minudente análise dos princípios reitores das medida cautelares, e aqueles voltados à prisão preventiva, chega-se ao ponto nevrálgico do presente estudo, qual seja, a excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas.

Em linhas gerais, o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva significa que a privação cautelar da liberdade daquele que é presumidamente inocente, ainda que em caráter

cautelar, já que com inegáveis efeitos aflitivos, deve ser a *última ratio*, isto é, a última medida cautelar a ser adotada pelo magistrado que, ao fazê-lo, deve fundamentar sua decisão.

Bem por isso, é que a excepcionalidade está intimamente ligada com os demais princípios já investigados, notadamente a proporcionalidade, com todos os seus desdobramentos, a presunção de inocência e a motivação das decisões judiciais.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2017, p. 43) assevera que:

Nesse terreno, excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade devem caminhar juntas. Ademais, a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *última ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

O mesmo autor (2017, p. 44) levanta ainda, um problema que, em sua concepção é cultural e não legislativo:

Infelizmente, as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares.

Um rol de dez medidas alternativas está ao alcance do juiz para tutelar o risco de liberdade do imputado, de maneira que a prisão preventiva somente terá legitimidade quando efetivamente assegurada sua excepcionalidade, sob pena de figurar como medida odiosa e totalmente desproporcional.

Não é outra a interpretação de Sanguiné (2014, p. 625) acerca do tema:

A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se decide acerca de sua responsabilidade penal. A legitimidade da prisão preventiva não provém somente de que a lei permite aplicá-la em certas hipóteses gerais. A adoção dessa medida cautelar exige um juízo de proporcionalidade entre aquela, os elementos de convicção para decretá-la e os fatos que se investigam. Se não há proporcionalidade, a medida será arbitrária. – Grifei.

Foi com a intenção de resguardar a proporcionalidade, evitando-se medidas desnecessárias aos fins pretendidos, que o legislador, com a Lei 12.403/11, incluiu no Código de Processo Penal o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, mais especificamente no artigo 282, §6º, cuja redação se transcreve: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”

Ao comentar a redação original do citado artigo, introduzida pela lei de 2011, Tourinho Filho (2012, p. 829) assevera que:

Se não for cabível a substituição da cautelar imposta, diz o §6º do art. 282, será determinada a prisão preventiva. Esta é a *ultima ratio* [...] Fora daí a prisão preventiva implica antecipação de pena sem nenhum valor cautelar para o processo.

No mesmo sentido, Dezem (2015, p. 588) aduz que:

Em verdade, nada mais fez o legislador do que estabelecer em lei a ideia que permeia todas as liberdades públicas, previstas na CF e nos diversos Tratados de Direitos Humanos: a prisão preventiva é a última medida a ser tomada pelo juiz, que deverá inclusive motivar o porquê da não utilização das medidas do art. 319 do CPP. – Grifei.

Essa necessidade de motivação, já ressaltada pelo autor, além de ser decorrência do princípio das motivações judiciais, de envergadura constitucional, e já investigado anteriormente, agora foi introduzida no texto infraconstitucional, com a alteração promovida pela Lei 13.964/19, popularmente conhecida como pacote anticrime.

A indigitada lei 13.964 alterou a redação do citado artigo 282 § 6º para incluir que “o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

Ao comentar a nova redação trazida ao dispositivo, Sanches Cunha (2020, p. 219 e 220) afirma que:

Esse dispositivo reforça o caráter residual da prisão preventiva, verdadeira *ultima ratio*, ou seja, a ser imposta em caráter excepcional, apenas quando inexistente outra opção. Em atendimento, pois, ao princípio da presunção de inocência, a regra é a liberdade. Em um estágio intermediário, privilegia-se a

adoção de medidas cautelares. E, apenas em último caso, quando inviável quaisquer das alterações anteriores, decreta-se a prisão preventiva. – Grifei.

Verifica-se, enfim, a nítida intenção do legislador em reservar a prisão preventiva aos casos mais graves e estritamente necessários, resguardando-se sua excepcionalidade, sob pena de desfigurar a natureza cautelar do instituto e conferir a preventiva função que não lhe é própria, qual seja, de antecipação de pena, desvirtuando a lógica da proporcionalidade entre meios e fins e ferindo de morte a presunção de inocência, garantia constitucionalmente estabelecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi investigada a excepcionalidade da prisão preventiva, frente às medidas cautelares alternativas, sob a luz do princípio da proporcionalidade, com todos os seus desdobramentos.

Verificou-se, durante a pesquisa, que as medidas cautelares pessoais são norteadas por diversos princípios, notadamente a proporcionalidade, que por sua vez se desdobra em três outros subprincípios, quais sejam, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

De maneira geral, a proporcionalidade no âmbito das medidas cautelares, visa evitar exageros por parte do Estado, a fim de que este não ultrapasse, de maneira quantitativa ou qualitativa, os limites da sanção encabeçada pela pretensão acusatória que, ao fim do processo, poderá vir a ser aplicada ao sujeito. Ou seja, a restrição ao direito fundamental da liberdade deve ser necessária e adequada ao fim que se pretende acautelar.

Constatou-se que, após anos da bipolaridade que regia o sistema das medidas cautelares no âmbito do processo penal, o qual transitava entre dois extremos: liberdade provisória ou prisão preventiva, o Código de Processo Penal sofreu significativa reforma com o advento da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, prevendo um rol de diversas medidas cautelares alternativas à prisão.

Dentre diversas características das referidas medidas, analisadas detidamente ao longo do presente estudo, destaca-se a preferibilidade, segundo a qual as medidas alternativas são

sempre preferíveis à imposição da prisão preventiva, face ao alto custo que esta última representa ao direito de liberdade daquele que é, por disposição constitucional e convencional, presumidamente inocente.

A característica de preferibilidade vai de encontro com a excepcionalidade da prisão preventiva, objeto central da presente pesquisa, e que foi incluído no Código de Processo Penal pela mesma legislação que introduziu as medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º do CPP), isto, é, com a reforma operada em 2011.

Em linhas gerais, o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva significa que a privação cautelar da liberdade daquele que é presumidamente inocente, ainda que em caráter cautelar, mas com inegáveis efeitos aflitivos, deve ser a última medida a ser adotada pelo magistrado que, ao fazê-lo, deve fundamentar concretamente sua decisão.

Verificou-se, através da crítica apontada por alguns autores, bem como de decisões reformadas ou de Habeas Corpus dirigidos aos Tribunais Superiores, que, malgrado a expressa consagração da excepcionalidade no texto normativo, alguns magistrados ainda continuam a raciocinar suas decisões a partir da prisão preventiva como medida primeira, quer porque acostumados com uma cultura do encarceramento em massa, advinda de um sistema que não conferia alternativas ao cárcere provisório que não a liberdade irrestrita, quer pelo efeito sedante que a prisão preventiva causa à opinião pública, que não raras vezes confunde a aplicação sumária de medidas invasivas de liberdade, com o ideário de justiça.

Verificou-se, no entanto, que, quando utilizada como *prima ratio* do sistema das medidas cautelares, a prisão preventiva desvirtua seu caráter instrumental, ganhando contornos de antecipação de pena, o que acaba por desaguar em uma desnecessária superlotação do sistema penitenciário, gerando e fomentando um problema de ordem estrutural.

Percebe-se, assim, que há a necessidade de romper com esse problema cultural, devendo-se privilegiar, então, em consagração ao direito fundamental da liberdade e da presunção de inocência, a adoção das medidas alternativas em detrimento da prisão preventiva, sempre que aquelas se mostrarem adequadas e suficientes à finalidade que se pretende acautelar.

O controle dessa ruptura aqui proposta se dá pela necessidade de motivação e fundamentação concreta e explícita da decisão que admite a prisão preventiva em prejuízo das medidas alternativas.

É que, se consagrado pela própria legislação a subsidiariedade e excepcionalidade da

prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas, e, de outro lado, a preferibilidade destas em relação àquela, nada mais sensato em se exigir, do decreto que admite a medida mais gravosa, o enfrentamento individualizado de cada medida menos invasiva.

De tudo que foi exposto, evidencia-se que a imposição da prisão preventiva sem observância de seu caráter excepcional, desvirtua a lógica do sistema das medidas cautelares e fere de morte o princípio da proporcionalidade, em todos os seus desdobramentos, já que nenhum resultado positivo pode se esperar de tal constrangimento ilegal, violador da presunção da inocência, que transforma a prisão preventiva de medida cautelar em antecipação de pena.

Por derradeiro, deve-se encorajar a aplicação das medidas cautelares alternativas, resguardando-se a prisão preventiva aos casos mais graves e estritamente necessários, sob pena de odiosa desvirtuação do instituto que compromete valores fundamentais, caros ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 05 jan. 2020.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em 05 jan. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 fev. 2020.

_____. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 07 mar. 2020.

_____. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 04 abr. 2020.

_____. Lei 12.403 de 4 de maio de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em 05 jan. 2020.

_____. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 16

jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf >. Acesso em 18 mar. 2020.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *et al.* **Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal: estudos pareceres e crônicas**. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Prisões Cautelares**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão preventiva na lei 12.403/201: Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a convenção Americana de Direitos Humanos**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 43, Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, data de julgamento: 05/10/2016. Disponível em: <
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 44, Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, data de julgamento: 05/10/2016. Disponível em: <
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 54, Distrito

Federal, Relator: Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 20/12/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. HABEAS CORPUS: HC 126.292, São Paulo, Relator: Min. Teori Zavascki, data de julgamento: 17/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: Rcl 33.790, Minas Gerais, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 20/12/2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRISAO+PREVENTIVA+PRESUNCAO+DE+INOCENCIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6e86gc7>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Súmula 723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>>. Acesso em: 07 fev. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 546.587, Rio de Janeiro, Relatora: Min. Laurita Vaz, data de julgamento: 05/03/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108063405&num_registro=201903475239&data=20200330>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. RECURSO ESPECIAL: REsp 150.1842, Paraná, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, data de julgamento: 05/04/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1501534&num_registro=201403296510&data=20160418&formato=PDF>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Súmula nº 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em 15 fev. 2020.